



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.664 - SC (2011/0055949-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **PATRICK BOSA DE SOUSA**
ADVOGADO : **CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO COMBATE UMA DAS RAZÕES DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A falta de impugnação específica de um dos fundamentos da decisão agravada atrai, no ponto, a incidência do Enunciado Sumular 182 desta Corte Superior.

2. No caso, o inconformismo não se dirigiu contra o entendimento de prejudicialidade da questão contida no art. 6º, § 2º, da Lei n. 9.296/96 (ausência de auto circunstanciado), em razão da questão já ter sido apreciada quando do julgamento do HC n. 201.959, o que demonstra que o recurso, no ponto, é incabível, a teor do disposto na Súmula n. 182/STJ.

PENAL. ESCUTAS TELEFÔNICAS. LAPSOS TEMPORAIS. ANÁLISE DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ESCUTA TELEFÔNICA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83/STJ. APLICAÇÃO.

3. Verificar se foram observados os lapsos temporais autorizados para a realização das escutas telefônicas demandaria o revolvimento do conjunto fático/probatório, situação inviável diante do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o art. 5º da Lei n. 9.296/96 não limita a uma única prorrogação o prazo de 15 (quinze) dias para a realização de interceptação telefônica (Súmula n. 83/STJ).

5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2012. (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.664 - SC (2011/0055949-0)

AGRAVANTE : PATRICK BOSA DE SOUSA
ADVOGADO : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por PATRICK BOSA DE SOUSA contra decisão de fls. 1773/1778 que negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: (a) a questão referente a violação ao art. 6º, § 2º, da Lei n. 9.296/96 (ausência de auto circunstanciado) encontra-se prejudicada, eis que já restou analisada quando do julgamento do HC n. 201.959; (b) incidência das Súmulas ns. 7 e 83 do STJ em relação a contrariedade aos arts. 1º e 5º da mesma lei.

Alega o agravante que a verificação de contrariedade aos arts. 1º, 5º e 6º, § 2º, da Lei n. 9.296/96, (ausência de elementos que demonstrem a plausibilidade da interceptação telefônica, bem como ao prazo de 15 dias fixado na lei, prorrogável por igual período e inexistência de auto circunstanciado, pressuposto de validade da interceptação telefônica e ausência de auto circunstanciado), não esbarra no óbice contido na Súmula n. 7/STJ, na medida em que são questões unicamente de direito.

Assevera que em relação ao disposto no art. 5º da Lei n. 9.296/96, "não se mostra razoável negar seguimento a um recurso especial simplesmente sob o fundamento da incidência Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, isto é, em razão de decisões anteriores proferidas no sentido atacado", pois "se assim se proceder em todos os casos em que já houve julgamento, porém, em, acepção contrária ao almejado, sem se levar em conta as peculiaridades de cada caso, estar-se-á ratificando o sepultamento da dialética, inadmissível em um Estado Democrático de Direito, onde as discussões e reflexões devem ser exercidas com o intuito de se garantir sempre o melhor julgamento, considerando-se, ainda, as transformações sociais" (fl. 1798).

Sustenta que, "no presente caso, o recurso especial preenche todos os requisitos para a sua admissibilidade, pois se trata de contrariedade a dispositivo de lei federal" (fl. 1799).

Requer, ao final, o provimento do regimental para que sejam declaradas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulas as interceptações telefônicas que subsidiaram a condenação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.664 - SC (2011/0055949-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Primeiramente, verifico que o inconformismo não se dirigiu contra o entendimento de prejudicialidade da questão contida no art. 6º, § 2º, da Lei n. 9.296/96 (ausência de auto circunstanciado), em razão da questão já ter sido apreciada quando do julgamento do HC n. 201.959, o que demonstra que o recurso, no ponto, é incabível, a teor do disposto na Súmula n. 182/STJ.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. PRETENSÃO DE ANÁLISE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada atrai a incidência do Enunciado Sumular 182 desta Corte Superior.

[...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1350106/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS N.os 283 E 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. A agravante não infirma especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a aplicação do enunciado da Súmula n.º 182 deste Superior Tribunal de Justiça.

[...] 3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula n.º 283/STF).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1175713/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010)

Referente a contrariedade aos arts. 1º e 5º da Lei n. 9.296/96, por entender o ora agravante que foram extrapolados os lapsos autorizados judicialmente, bem como que não foi obedecido o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, o Tribunal local, ao analisar a controvérsia, assim fundamentou sua decisão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verbis:

Ademais disso, é simples constatar que as escutas se deram dentro dos prazos quinzenais estipulados por lei, porquanto, em que pesem as datas das autorizações judiciais, elas obedecem, entre seus início e fim, o lapso assinalado na lei de regência, acrescido das respectivas prorrogações deferidas pelo magistrado (fls. 49/100, e 44 a 126 da cópia anexa). (e-STJ fl. 1589)

Dessa forma, verificar se foram observados os lapsos temporais autorizados demandaria o revolvimento do conjunto fático/probatório, situação inviável diante do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. No mais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que o art. 5º da Lei n. 9.296/96 não limita a uma única prorrogação o prazo de 15 (quinze) dias para a realização de interceptação telefônica, entendimento que atrai, no caso, o disposto na Súmula n. 83/STJ.

Confira-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEFERIMENTO. PRORROGAÇÃO POR MAIS DE UMA VEZ. POSSIBILIDADE. DECISÕES FUNDAMENTADAS.

1. Segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o disposto no art. 5º da Lei n. 9.296/1996 não limita a prorrogação da interceptação telefônica a um único período, podendo haver sucessivas renovações, desde que devidamente fundamentadas.

2. No caso, a decisão que deferiu as interceptações telefônicas bem como aquelas que as prorrogaram estão devidamente fundamentadas e demonstraram a necessidade da continuidade da medida, especialmente porque o material que estava sendo coletado indicava a real ocorrência das práticas delituosas investigadas.

3. Ordem denegada. (HC 121.212/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 05/03/2012)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. ILEGALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DE UMA DAS VÍTIMAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. As questões referentes à ilegalidade da interceptação telefônica de uma das vítimas e à atipicidade da conduta (por não restar caracterizado o crime precedente de tráfico internacional de pessoas, bem como pela não integração dos elementos contidos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Protocolo de Palermo) não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, evitando-se, com tal medida, a ocorrência de indevida supressão de instância (Precedentes STJ).

INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS (3x). DILIGÊNCIAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 30 (TRINTA) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE DECISÕES FUNDAMENTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA.

1. Apesar de no artigo 5º da Lei 9.296/1996 se prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a dilatação do período. Doutrina. Precedentes.

2. Na hipótese em apreço, consoante pronunciamentos judiciais referentes à quebra de sigilo das comunicações telefônicas constantes dos autos e demais prorrogações, e em que pese já ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória em 30/11/10, verifica-se a fundamentação idônea das decisões, justificadas, essencialmente, nas informações coletadas pela autoridade policial em monitoramentos anteriores indicativas da prática criminosa atribuída aos investigados, bem como na essencialidade desse meio de prova para a investigação, não havendo que se falar, assim, em ausência de motivação concreta a embasar a extensão da medida, tampouco em ofensa ao princípio da proporcionalidade.

3. Pedido parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada. (HC 134.372/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011)

Ante o exposto, conheço em parte do agravo regimental, e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0055949-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.664 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 023080603478 023080611560 20090536265000100 20090536265000200
20090536265000201 23080603478 23080611560

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PATRICK BOSA DE SOUSA
ADVOGADO : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : ROSANO MÁRCIO DA ROSA
CORRÉU : MARCELO OLIVEIRA JAMALEDDINE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PATRICK BOSA DE SOUSA
ADVOGADO : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.